



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PBLICA DA
COMARCA DE RIBEIRO PRETO SP**

**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR e PRADPOLIS**, com sede nesta cidade de
Ribeiro Preto SP,  Rua XI de agosto n. 361, Bairro Campos Elseos, CEP
14.085-030, inscrito no CNPJ sob n 60.251.733/0001-20, neste ato
representado, na forma de seu Estatuto Social, pelo seu Presidente Laerte Carlos
Augusto, pela advogada e procuradora, infra-assinada, vem mui
respeitosamente,  presena de Vossa Excelncia, para propor a presente **AO**
COLETIVA em face de **MUNICPIO DE RIBEIRO PRETO**, na pessoa do Sr.
Prefeito Municipal, ou seu representante judicial, estabelecida  Praa Baro do
Rio Branco s/n – CEP 14.010-140, inscrito no CNPJ sob n 56.024.581/0001-
56, **DAERP – DEPARTAMENTO DE GUA E ESGOTOS DE RIBEIRO PRETO**,
na pessoa de seu Superintendente, ou seu representante judicial, inscrito no
CNPJ sob n 56.022.858/0001-01, estabelecido  Rua Amador Bueno n 22 –
Centro – CEP 14010-070 e **IPM – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS**
MUNICIPARIOS DE RIBEIRO PRETO, na pessoa de seu Superintendente ou

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



seu representante judicial, estabelecido  Rua Visconde de Inhama n 258, CEP 14.010-100, inscrito no CNPJ sob n 00.118.735/0001-14 o que faz pelas razes de fato e de Direito a seguir expostas.

I - DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA PRESENTE AO COLETIVA

Em consonncia com as normas constitucionais (art. 5, incisos XXI e LXX, CF/88), os Sindicatos podem representar seus filiados em juzo, quer nas aes ordinrias, quer nas aes coletivas, ocorrendo a chamada substituio processual. Amparado ainda pela Carta Poltica, *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questes judiciais ou administrativas”* (art. 8, inc. III). Assim, as entidades sindicais esto legitimadas para proceder judicialmente a defesa de direitos e interesses individuais homogneos da categoria por elas representada.

Nesse passo, o Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representa, a de servidores pblicos do municpio de Ribeiro Preto. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: RE 197.029-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 13-12-06, DJ de 16-2-07.

O Estatuto do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis, em seu artigo 5 confere  entidade a seguinte prerrogativa: *“representar, perante as autoridades administrativas e judicirias, os interesses gerais de sua categoria profissional e os interesses de*



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

seus associados, nos termos dos poderes conferidos pelo inciso III do artigo 8 da Constituio Federal”.

Portanto, a legitimidade do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis de figurar no polo ativo da presente ao coletiva encontra-se estabelecida por disposies constitucionais, infraconstitucionais e estatutrias.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURDICOS

Na Data Base da categoria dos servidores municipais de Ribeiro Preto – ms de maro – relativamente ao ano de 2016, aps estudos, discusses e aperfeiamento das condies e clusulas que reciprocamente decidiram pactuar, a Prefeitura Municipal, Primeira Suplicada, e esta entidade sindical Autora firmaram Acordo Coletivo.

Para suprir uma distoro que constava da LCM 2.515/2012, que instituiu o Plano de Classificao de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servio Pblico Municipal da Administrao Direta e Autrquica, constou do referido Acordo Coletivo firmado que os cargos de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal Lanador, Fiscal Sanitrio e Fiscal, que compem a carreira de Agentes de Fiscalizao, seriam redenominados para Agente Tcnico de Fiscalizao, e enquadrados pertinentemente na carreira “15”, o que foi efetivado por meio da LCM 2765/2016.

Sobre plano de carreira no servio pblico, a Constituio Federal, em seu artigo 39, com a redao anterior a da Emenda Constitucional 19, que vigora atualmente por fora da liminar parcialmente concedida nos autos da Adin n 2135-4, prev:

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

“A Unio, os Estados, o Distrito Federal e os Municpios instituiro, no mbito de sua competncia, regime jurdico nico e planos de carreira para os servidores da administrao pblica direta, das autarquias e das fundaes pblicas”.

Com base na referida disposio constitucional o Sindicato dos Servidores Municipais ora Autor iniciou sua luta para que o municpio de Ribeiro Preto elaborasse o Plano de Carreira do Servidor Municipal. Na Data Base da categoria relativamente ao ano de 2012, o Sindicato obteve xito em suas reivindicaes e foi aprovado o Plano de Carreira do Servidor Municipal de Ribeiro Preto com a edio da Lei Complementar Municipal 2.515.

Em razo das disposies previstas no artigo 39 da Lei Complementar Municipal 2.515/12, os cargos de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal Lanador, Fiscal Sanitrio e Fiscal passaram a ter a denominao de **Agente de Fiscalizao**.

Em razo das especificidades tcnicas prprias das atribuies que desempenham, os Agentes de Fiscalizao reivindicaram que seus cargos fossem redenominados para Agentes Tcnicos de Fiscalizao, corrigindo assim uma distoro verificada na LC 2515/2012. Aps vrias negociaes e principalmente estudos, a reivindicao dos Agentes de Fiscalizao foi acolhida pela municipalidade na Data Base da Categoria, relativa ao ano de 2016, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

Em razo da formalizao do Acordo Coletivo na data base da categoria, foi publicada a Lei Complementar 2.765/16 que dispe, em

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



seu artigo 10, a redenominao do cargo de Agente de Fiscalizao, nos seguintes termos:

“Artigo 10 -. O Cargo de “Agente de Fiscalizao” passa a denominar-se “Agente Tcnico de Fiscalizao” enquadrando-se na Carreira 15 – Agente Tcnico da Lei Complementar n 2.515/2012, e seu respectivo vencimento inicial fixado no nvel 15.1.61, a partir de 1 de dezembro de 2016.”

Em razo da aplicao da Lei Complementar 2.765/16, no ms de dezembro de 2016, os Agentes de Fiscalizao da Administrao Direta e das Autarquias Suplicadas tiveram a alterao da nomenclatura de seus cargos para Agentes Tcnico de Fiscalizao, bem como alterao de nvel de vencimentos, conforme comprovam, por amostragem, os holerites inclusos.

Cabe esclarecer que os Agentes de Fiscalizao que se aposentaram antes da aplicao do artigo 10 da Lei Complementar 2.765/16 tambm obtiveram direito aos benefcios da referida lei, em razo do disposto no artigo 2, VIII, da Lei Complementar 1.012/2000, abaixo transcrito:

“Art. 2 - A previdncia municipal obedecer aos seguintes princpios: que a Cmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar n 584/2000, de autoria deste Executivo e eu promulgo a seguinte lei:

(omissis)

VIII - Reviso dos proventos da aposentadoria e do valor das penses, na mesma proporo e na mesma data, sempre que se modificar a remunerao dos servidores em atividade, sendo tambm estendidos aos inativos quaisquer benefcios ou vantagens

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformao ou re-classificao do cargo ou funo em que se deu a aposentadoria;”

Em janeiro de 2017, o atual governo municipal, sem qualquer motivao de seu ato, rompeu com o acordo firmado na Data Base da Categoria de 2016 e interpo a Adin no 2014841-73.2017.8.26.0000 questionando a constitucionalidade do artigo 10 da LCM 2.765/16.

Em razo da liminar concedida na Adin referida, os Agentes Tcnicos de Fiscalizao, no ms de janeiro de 2017, tiveram a nomenclatura de seus cargos novamente alterada para Agentes de Fiscalizao e seus vencimentos reduzidos, conforme comprovam os holerites inclusos, por amostragem.

A negociao coletiva levada a efeito no ano de 2016, que ensejou o Acordo Coletivo de Trabalho referido, fruto de intensas negociaoes resultantes de concessoes mtuas, sempre na busca do entendimento e da composio entre as partes, se antecipou  contemporaneidade, comeando a dar concretude  tendncia de auto composio, prevista na Carta Magna e nos documentos da OIT (Organizao Internacional do Trabalho).

A Constituio Federal albergou a possibilidade de soluo negociada destinada a colmatar demanda existente em relao a resduos inflacionrios, mediante negociao coletiva. Portanto, ostenta-se em conformidade com o ordenamento jurdico a norma coletiva que reconheceu como devida a mudana de nomenclatura e de carreira do Agente de Fiscalizao.

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000



No entanto, tal compromisso assumido pelo Municpio no Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2016, cuja interpretao mais recente do ordenamento jurdico existente confere fora de lei, deixou de ser cumprido a partir de janeiro de 2017.

III – DO DIREITO

Quando a Administrao Municipal se senta  mesa de negociao e inicia as tratativas visando estabelecer um Acordo Coletivo de Trabalho na Data Base da categoria, est cumprindo com o seu dever de negociar. Consolidando a transio da ditadura militar para a democracia, a Constituio deu  Administrao Pblica mecanismos jurdicos importantes para garantir o seu livre funcionamento, como  o caso da convenincia e oportunidade em estabelecer Acordos Coletivos de Trabalho.

Considerada a sua previso constitucional, a liberdade de celebrar Acordos Coletivos de Trabalho para a administrao pblica est emoldurada to somente por normas e princpios administrativos, sobremaneira pelo interesse pblico. Assim, a vontade (o querer administrativo)  simples complemento de um interesse pblico prvio (contido em lei).

O desembargador Ney Prado afirmou, peremptoriamente, em artigo publicado no jornal O Estado de So Paulo de 12 de outubro de 2016 (<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,a-disfuncionalidade-do-modelo-trabalhista,10000081639>), que:

O nosso “legalismo”, calcado no positivismo jurdico, tem nos levado  crena ingnua de que os conflitos de interesses no mbito das relaes de trabalho so mais adequadamente resolvidos por intermdio da



regulamentação legal do que pela via da negociação direta entre as partes. Persiste na cultura trabalhista a confusão entre o papel da norma como estimuladora do progresso e seu papel como geradora do progresso, independentemente dos processos reais da sociedade. A norma facilita ou dificulta o progresso, mas jamais materialmente o gera. A materialização do progresso pertence à ordem dos fatos, não à dos preceitos.

Sobre o instituto da negociação coletiva, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime de 2015, no Recurso Extraordinário 590.415, assim se manifestou:

“A Constituição de 1988 prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas (...) Quando acordos resultantes de negociação coletiva são anulados as relações por ele reguladas são desestabilizadas e a confiança no mecanismo da negociação coletiva é sacrificada (...) A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito e desempenha função política e social de grande relevância (...) É um mecanismo de consolidação da democracia e da consecução autônoma da paz social (...), não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação de acordos coletivos de trabalho”.

O enfrentamento da matéria define o alcance da autonomia da vontade das partes no âmbito de um Acordo Coletivo de Trabalho, conforme matéria do professor José Pastore, publicada em artigo no jornal O Estado de São Paulo, em 19 de abril de 2016, no site (<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,a-desvalorizacao-da-negociacao-coletiva,10000026928>):



O Brasil  um pa intrigante. No campo trabalhista, domina a ideia de ampliar e fortalecer a negociao coletiva na soluo de divergncias entre empregados e empregadores. A Constituio de 1988 valorizou a negociao coletiva. Sindicalistas e empresrios desejam a negociao coletiva. Ironicamente, os magistrados da rea trabalhista, com honrosas excees, se colocam como obstculo  negociao coletiva. Smulas, orientaes jurisprudenciais, instrues normativas e at mesmo sentenas tm anulado o esforo feito pelos sindicatos de trabalhadores e pelos empresrios no sentido de encontrar soluo para os seus problemas com base no seu entendimento e vontade.

O trabalho precisa de regulamento e essa  exercida por meio de leis e de acordos coletivos negociados entre as partes. Para aumentar a segurana jurdica nas relaes de trabalho, portanto, o pa est consolidando a jurisprudncia permitindo que o que for negociado entre as partes prevalea at sobre o legislado.

O reconhecimento das convenes e dos acordos coletivos integra o rol de garantias fundamentais.  o que prescreve o artigo 7., XXVI, da Constituio Federal. A norma constitucional  autoaplicvel. Independe de regulamento. Alm do mais, assenta-se na Conveno n. 154 da Organizao Internacional do Trabalho (OIT), promulgada e incorporada  legislao brasileira em 1994, a garantia dada aos sindicatos de decidir e negociar a pauta de reivindicaes em liberdade, sem indesejvel interferncia do Estado.

Especificamente o Sindicato Autor, atravs de negociaes coletivas que se desenvolveram ao longo de vrios meses, buscou a

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000

proteo do trabalhador pela via negocial. A Constituio Federal abre espao ao dilogo e foi atravs do dilogo que o Municpio de Ribeiro Preto, Primeiro Suplicado, concordou com a validade e viabilidade da clusula que enquadrhou os Agentes de Fiscalizao na carreira “15”.

Todo o processo de formulao de reivindicaes que resultou no Acordo Coletivo de Trabalho objeto do presente feito, como a atuao na negociao, foi pautado pelos ditames da boa-f, da lealdade e pelo princpio da proteo do trabalhador pela via negocial. A doutrina jurisdiccional moderna elenca basicamente oito princpios norteadores do processo de negociao entre as partes, a destacar: *1. inescusabilidade negocial, 2. autonomia coletiva, 3. obrigatoriedade da atuao sindical, 4. Paz social, 5. igualdade, 6. contraposio, 7. transparncia e 8. razoabilidade.*

No privilegiar o instituto da livre negociao, atravs do qual as partes se obrigam a ter comportamento compatvel com os fins econmicos e sociais pretendidos objetivamente pela operao negocial,  condenar toda pretenso econmica ou social em pretenso jurdica, sempre formulada sob forma de ao judicial. Tal situao anmala continuaria provocando uma inundao de aes judiciais visando a garantir o cumprimento, pelo Estado, de direitos e garantias estabelecidos na Constituio, ampliando a judicializao que  cada dia mais crescente no cenrio institucional brasileiro.

Cumpra observar tambm que o Acordo Coletivo de Trabalho objeto do presente feito atendeu claramente aos deveres de razoabilidade, paz social e transparncia, que tambm so faces destacadas do princpio da boa-f objetiva da Administrao Municipal durante uma negociao coletiva. A esse respeito assim assinalou o professor Jos Augusto

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000



Rodrigues Pinto (in “Tratado de Direito Material do Trabalho”, So Paulo: LTr, 1^a edio, 2007, p. 768.)

 possvel invocar-se para incorporao especfica  negociao coletiva outro princpio geral do Direito – o da boa-f – a revelar-se pela ausncia de preconceitos impeditivos de uma anlise adequada das proposies do parceiro de debate.

Transportada para as relaes jurdicas obrigacionais negociadas em Acordo Coletivo de Trabalho, o princpio da boa-f objetiva possui relevante papel na criao de deveres aos contratantes, cuja observncia at prescinde de diplomas normativos ou disposies contratuais especficas. De acordo com a definio proposta por Clia Slawinski, (in Contornos Dogmticos e a Eficcia da Boa-F Objetiva – O princpio da Boa-F no Ordenamento Jurdico Brasileiro, Rio de Janeiro, Lmen Jris, 2002, p. 14/ 15):

[...] A boa-f objetiva deve ser encarada como uma regra de conduta, ou seja, um dever de agir de acordo com determinados padres socialmente recomendados, de correo, lisura, honestidade, para (...) no frustrar a confiana legtima da outra parte”. Ela obriga as partes envolvidas em situaes jurdicas subjetivas a, razovel e equilibradamente, ponderar os interesses alheios e comportar-se com honestidade e lealdade na celebrao, na execuo e na extino dos negcios jurdicos.

IV – O ACORDO COLETIVO DO TRABALHO NA VISO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL

 luz da Constituio Federal e de amplo leque de garantias previstas em Convenes Internacionais da OIT (Organizao

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000

Internacional do Trabalho) s quais o Brasil  signatrio, o Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 2016, pelo Sindicato Autor e o Municpio de Ribeiro Preto Primeiro Suplicado, permanece inclume.

Nesse diapaso  certo concluir que o prestgio e o status constitucional da negociao coletiva, inscritos no art. 7, inc. XXVI, da Constituio da Repblica, ao valorizar e reconhecer os mecanismos de negociao coletiva revela a opo por uma cidadania ativa, envolvendo as partes com a soluo dos conflitos e desafios, compartilhando valores cvicos e pblicos e a revalorizao da composio democrtica, alm do fortalecimento do interesse geral entendido como “construo coletiva”. Essa lgica protetiva dos Acordos Coletivos de Trabalho e o prestgio  auto composio entre as partes est presente na Constituio:

“Art. 7. So direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alm de outros que visem  melhoria de sua condio social: [...];

(...)

*XXVI - **reconhecimento das convenes e acordos coletivos de trabalho**” (grifou-se);*

*“Art. 8.  livre a associao profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei no poder exigir autorizao do Estado para a fundao de sindicato, ressalvado o registro no rgo competente, vedadas ao Poder Pblico a interferncia e a interveno na organizao sindical;*

(...)

*III - ao sindicato cabe **a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questes judiciais ou administrativas**;*

(...)

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



VI -  obrigatria a participao dos sindicatos nas negociaes coletivas de trabalho;

A respeito do papel atribudo  negociao coletiva, o professor Luiz Marcelo Figueira de Gois, em Princpios da Negociao Coletiva, argumenta:

*[...] Sua relevncia  absoluta para o equilbrio das relaes de trabalho no pas, porquanto  atravs desse processo que os agentes da produo vo dialogar e buscar no so condies de trabalho apropriadas s particularidades de cada segmento profissional, mas tambm tentar **resolver suas desavenas e solucionar os conflitos coletivos de interesse** [...]. (grifou-se).*

O Brasil, guiado pela sua Constituio, segue a crescente tendncia mundial de se afirmar o modelo de cooperao social, desde que voluntria atravs da negociao coletiva, e no comandada de cima. Tome-se um dos pontos centrais da Conveno n. 98/194910 da OIT, aprovada pelo Decreto-legislativo n. 49/1952, ratificada em 18/11/1952, promulgada pelo Decreto n. 33.196/1953:

Conveno n. 98/1949:

*“Art. 4 — Devero ser tomadas, se necessrio for, medidas apropriadas s condies nacionais, **para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilizao dos meios de negociao voluntria** entre empregadores ou organizaes de empregadores e organizaes de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenes, os termos e condies de emprego.” (Grifou-se)*



Uma vez que o Acordo Coletivo tem fora de lei, esse instrumento garante s partes uma verdadeira restituio de direitos. Mesmo que existam perdas eventuais para uma das partes, o direito que est sendo conquistado pelas partes que fazem uso da auto composio  o direito de liberdade de escolha, direito central em qualquer Estado livre. A Conveno n. 154/1981 da Organizao Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto-legislativo n. 22/1992, ratificada em 10/07/1992 e promulgada pelo Decreto n. 1.256/1994, prev:

Conveno n. 154/1981:

*“Art. 2 — Para efeito da presente Conveno, a expresso ‘**negociao coletiva**’ compreende todas as negociaes que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organizao ou varias organizaes de empregadores, e, de outra parte, uma ou varias organizaes de trabalhadores, com fim de:*

- a) fixar as condies de trabalho e emprego; ou*
- b) regular as relaes entre empregadores e trabalhadores; ou*
- c) regular as relaes entre os empregadores ou suas organizaes e uma ou varias organizaes de trabalhadores, ou alcanar todos estes objetivos de uma s vez.” (Grifou-se)*

*“Art. 5 — 1. Devero ser adotadas medidas adequadas s condies nacionais no **estmulo  negociao coletiva**.*

2. As medidas a que se refere o pargrafo 1 deste artigo devem prover que:

- a) a **negociao coletiva seja possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores** dos ramos de atividade a que aplique a presente Conveno;*



- b) a **negociao coletiva** seja progressivamente estendida a todas as matrias a que se referem as alneas a, b e c do artigo 2 da presente Conveno;
- c) seja estimulado o estabelecimento de normas de procedimentos acordadas entre as organizaoes de empregadores e as organizaoes de trabalhadores;
- d) **a negociao coletiva no seja impedida devido  inexistncia ou ao carter imprprio de tais normas;**
- e) os rgos e procedimentos de resoluo dos conflitos trabalhistas sejam concedidos de tal maneira que possam contribuir para o estmulo  negociao coletiva.” (Grifou-se)

Reforando ainda mais essa perspectiva, a Recomendao n. 163/1981, que suplementa a Conveno n. 154/1981, dispe que empregadores e associaoes de empregados devem ser estimulados a buscar eles prprios as soluoes para os conflitos coletivos trabalhistas.

*Se necessrias, devem ser tomadas medidas condizentes com as condioes nacionais para que os procedimentos para a soluo de conflitos trabalhistas ajudem as partes **a encontrar elas prprias a soluo da disputa, quer o conflito tenha surgido durante a negociao de acordos, quer tenha surgido com relao  interpretao e  aplicao de acordos** ou esteja coberto pela Recomendao sobre o Exame de Queixas, de 1967” (grifou-se).*

A Constituio Federal e as Convenoes da Organizao Internacional do Trabalho (OIT) s quais o Brasil aderiu, preveem expressamente o reconhecimento dos Acordos Coletivos de Trabalho. Em toda e qualquer negociao, as partes envolvidas fazem concessoes mtuas, cedendo em

determinado ponto para auferir benefcios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido.

No presente caso restou incontestado que a expressa autorizao legal para o Municpio de Ribeiro Preto, Primeiro Suplicado, buscar a auto composio com os seus servidores, representados pelo Sindicato Autor, atravs de norma coletiva livremente pactuada, sem nenhum vcio formal,  dada, primeiramente, pela prpria Constituio Federal. Nesse sentido, em respeito ao princpio da reserva legal, tem patamar constitucional o prestgio ao livre entendimento entre as partes, sob pena de desestmulo  legtima negociao coletiva e seu consectrio: o Acordo Coletivo de Trabalho.

No podemos olvidar que o Regimento Interno do Tribunal de Justia do Estado de So Paulo tem uma Seo (Seo V – artigo 239 e seguintes) destinada a normatizar os procedimentos para a instaurao de Dissdio Coletivo quando no h consenso entre o rgo pblico e servidores estatutrios para formalizao de Acordos Coletivos de Trabalho.

A Resoluo no 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justia deu um importante passo para estimular a Mediao e a Conciliao, ao instituir a Poltica Judiciria Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, determinando aos Tribunais, a criao de Ncleos Permanentes de Mtodos Consensuais de Soluo de Conflitos, e para atender aos Juzos, Juizados ou Varas com competncia nas reas cvel, fazendria, previdenciria, de famlia ou dos Juizados Especiais Cveis, Criminais e Fazendrios, foi determinado a criao dos Centros Judicirios de Soluo de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbidos de realizarem as sesses de conciliao e mediao pr-processuais, cujas

audiências são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal.

O Novo Código de Processo Civil recepcionou a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, trazendo ao texto aprovado grande destaque para a Mediação e a Conciliação, conforme se verifica, entre inúmeros outros artigos, o Parágrafo 3º do Artigo 3º, in verbis: “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”.

Por fim, com a edição da Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista, foi introduzido o artigo 611-A à CLT, que tem a seguinte redação:

Art. 661-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

Assim, a autonomia individual da vontade das partes signatárias do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2016 foi exercida nos estreitíssimos limites permitidos por todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Deixando injustificadamente de prosseguir, em janeiro de 2017, com o cumprimento do Acordo Coletivo de trabalho firmado na Data Base da Categoria do ano de 2016, o Município incorreu em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e Convenções 98/1949 e 154/1981 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, além de ter deixado de observar toda a



legislao aplicada  espcie, j enumerada, Resoluo 125/2010 do CNJ, Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista e Lei 13.105/2015 que instituiu o Novo Cdigo de Processo Civil, legislaes essas que preveem e incentivam a resoluo de conflitos por meio de conciliao e mediao pr-processuais.

Como ensina o professor Luiz Marcelo Figueira de Gois (in Princpios da Negociao Coletiva), tal mecanismo de auto composio serve para concertao poltica, quando tem por objetivo o alcance de entendimento entre as partes; tem finalidade pacificadora, na existncia de divergncias de interpretao de determinada lei ou norma coletiva (auto composio); tem funo social, ao proporcionar o sentimento de pacificao com a obteno de acordos de grupos organizados. Assevera Figueira de Gois, no estudo citado, que:

Neste vis, **quando a negociao coletiva  bem sucedida e as partes negociais obtm o entendimento, ela se transforma em um diploma normativo que se torna apto a reger as relaes de trabalho no mbito individual**. Portanto, as convenes coletivas e os acordos coletivos de trabalho so nada mais do que o fruto de uma negociao coletiva bem sucedida.

Com a edio da Constituio e com o reconhecimento das convenes e acordos coletivos de trabalho (art. 7, XXVI), elevou-se a um patamar superior a negociao coletiva, revelando-se a opo legislativa de se valorizar a essncia de onde surgem os contratos coletivos. **A negociao no  mais uma fase preliminar da conveno e do acordo. Ela  seu cerne. Os instrumentos pactuados so nada mais do que a forma de exteriorizao da negociao, seu fruto maduro, apto a ser colhido.** (grifei).



Tambm os efeitos de eventual descumprimento dos Acordos Coletivos de Trabalho so abordados pelo professor Figueira de Gois, englobando a efetividade das clusulas pactuadas entre as partes pelo princpio da paz social:

*(...) Ainda estaria englobado nesse princpio de paz o dever de respeito  norma coletiva pactuada durante a sua vigncia, **evitando-se no so o descumprimento da mesma, como tambm suscitar negociaes revisionais sem a caracterizao de uma evidente modificao conjuntural econmica ou social capaz de justific-las.***

*(...) Em todo caso, o descumprimento desse dever de paz, corolrio do princpio da boa-f que ser estudado adiante, **tambm pode gerar danos s partes da negociao**, seja a seus patrimnios ou a seus bens jurdicos extrapatrimoniais (como a reputao e a honra objetiva), **que sero essencialmente indenizveis caso a reparao seja perseguida por meio de ao prpria.***

(grifou-se)

Precisa e oportuna lio doutrinria, nesse terreno,  fornecida pelo ministro Luis Roberto Barroso ao relatar no STF, o Recurso Extraordinrio 590.415 - SC a respeito da validade e efeitos dos acordos coletivos de trabalho:

* relevante, ainda, para a anlise do presente caso, o princpio da lealdade na negociao coletiva. Segundo esse princpio os acordos devem ser negociados e cumpridos com boa-f e transparncia. **No se pode invocar o princpio tutelar, prprio do direito individual, para negar validade a certo dispositivo ou diploma objeto de negociao***

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000



coletiva, uma vez que as partes so equivalentes, ao contrrio do que ocorre no ramo individual. **Quando os acordos resultantes de negociaes coletivas so descumpridos ou anulados, as relaes por eles reguladas so desestabilizadas e a confiana no mecanismo da negociao coletiva  sacrificada.** (grifou-se)

V - DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1 – A condenao dos Suplicados na Obrigao de Fazer consistente no imediato cumprimento do Acordo Coletivo firmado no ano de 2016, mediante o enquadramento de todos os servidores municipais, associados ao Sindicato Autor, da Administrao Direta e Autarquias, ora Suplicados, que ocupam o cargo de Agente de Fiscalizao, na carreira “15”, na forma pactuada no Acordo Coletivo de Trabalho, com a mudana da nomenclatura do cargo para Agente Tcnico de Fiscalizao;

2 – A condenao dos Suplicados no cumprimento da Obrigao de Pagar, a todos os Agentes de Fiscalizao da Administrao Direta e Indireta, associados ao Sindicato Autor, as diferenas salariais decorrentes do novo enquadramento na carreira 15, com reflexo em todas as verbas de direito, tais 13 salrios, frias, licena premio, quinqunios, sexta parte e demais benefcios/gratificaes, com a incidncia de atualizao monetria e juros de mora, na forma da lei, cujo montante do crdito dever ser apurado em regular execuo de sentena.

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



3 – Condenao dos Suplicados no pagamento de custas processuais e honorrios advoccios, a ser arbitrado por esse E. Juzo, na forma do artigo 85 do Novo Cdigo de Processo Civil.

4 – Requer-se a concesso dos benefcios da Assistncia Judiciria Gratuita, na forma estabelecida pelo artigo 87 do Cdigo de Defesa do Consumidor.

Isto posto  a presente para requerer V. Exa. se digne determinar a CITAO dos Suplicados, nos endereos declinados para que, em querendo, contestem a presente ao, sob pena de revelia, bem como para que compaream  audincia designada, sob pena de confisso quanto a matria de fato argida.

Protesta e requer provar o alegado, por todos os meios de provas em direito permitidas, especialmente da oitiva de testemunhas, vistorias, percias, juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos Rus, sob pena de confisso e tudo o mais que elucidar possa a fim de ser a presente ao julgada totalmente procedente e condenados os Suplicados nos termos do pedido, acrescido de juros de mora, atualizao monetria, honorrios advoccios e demais cominaoes legais.

D-se  causa, para efeitos de Direito, o valor estimado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

Termos em que,
Pede deferimento.
Ribeiro Preto, 11 de maio de 2018.

REGINA MRCIA FERNANDES
OAB/SP 98.574

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000